DELIBERAÇÃO PA00 - G.MJMS - 24/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/03647/2012
PROTOCOLO	:	1295276
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	BALANÇO GERAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICIPIO - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. José Dodo da Rocha, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP – 6ICE-2956/2012, peça nº 36, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. José Dodo da Rocha, Prefeito Municipal, foi notificado através do Of.nº.710/2012/MJMS, peça nº 38, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos.

O Gestor compareceu aos autos encaminhando documentos complementares, peça nº 45, os quais analisados pela equipe técnica conforme análise ANP- 6ICE-9080/2012, peça nº 46, observaram novas irregularidades sugerindo notificação ao

gestor, para que, uma vez ciente do teor da análise, o mesmo manifestar-se sobre o assunto.

O Gestor foi novamente notificado através do Of.nº.1526/2012/MJMS, peça nº 48, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do interessado, com fulcro no disposto do artigo 113, § 1º do Regimento Interno, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. José Dodo da Rocha, peça nº 51.

Encaminhado à equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANC–6ICE-8332/2013, peça nº 52, constatou a permanência das irregularidades como ausência de documentos e divergência de valores em demonstrativos, opinando que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDI ÇÕES PARA APROVAÇÃO.

Remetido os autos à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA- 10328/2013, peça nº 56, esta opinou que o Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

O Ministério Público de Contas, em exame da documentação acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6643/2014, peça nº 58, opinando pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO tendo em vista a ausência de remessa de documentos essenciais para a apreciação das contas por esse tribunal.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. José Dodo da Rocha, Prefeito Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 12856/2014, peça nº 60, para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

O Gestor compareceu aos autos encaminhando documentos complementares, peça nº 70, os quais analisados pela equipe técnica conforme análise ANA- 6ICE-20048/2014, peça nº 72, concluiu que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA

Consta nos autos Termos de Apensamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1051687, peça nº 53 e Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1022486, peça nº 54; TC/15786/2011 e TC/678/2011.

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados, nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para o Município de Selvíria/MS no valor de R$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil reais) que no decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, alterando o valor para R$ 23.885.775,00 (vinte e três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e cinco reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2011 apresentou um Ativo Real Líquido de R$ 5.702.323,61 (cinco milhões, setecentos e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um Déficit da ordem

de R$ 11.192,48 (onze mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	23.797.775,00	100,00
Receita Arrecadada	23.208.635,19	97,52
Despesa Empenhada	23.219.827,67	97,57
Déficit: Receita Arrecadada – Empenhada	11.192,48	0,05

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	16.285.428,19	100,00
Limite Constitucional – 25%	4.071.357,05	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	5.131.160,77	31,51

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta

e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 56,28% (cinquenta e seis inteiros e vinte e oito por cento) da receita, cumprindo desta forma com o limite estabelecido nos artigos 19, III e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	22.183.829,21	100,00
Margem Legal – Executivo	11.979.267,77	54,00
Despesa Realizada – Executivo	10.478.806,20	52,85
Margem Legal – Legislativo	679.412,34	6,00
Despesa Realizada – Legislativo	571.136,06	3,43

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	17.483.599,91	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.223.852,00	7,00
Total do Repasse	1.223.852,00	7,00

4 - Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado ao menos 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 19,55% (dezenove inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	16.280.694,28	100,00
Limite Constitucional	2.442.104,14	15,00
Despesas Realizadas	3.183.356,11	19,55

- DAS IRREGULARIDADES:

A despeito do cumprimento das normas constitucionais e legais, em aprecia- ção aos autos a equipe técnica foi constatou inúmeras irregularidades, desde ausência de documentos como divergência de valores em demonstrativos conforme as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, que no nosso entendimento, comprometem a consistência dos registros contábeis. Segue a relação de irregularidades:

1 - Inconsistência quanto aos anexos de fixação de despesa: no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, consta o valor de R$ 23.797.775,00, peça nº 22, e no Anexo 10 – Comparativo da Despesa Fixada com a Empenhada consta o valor de R$ 23.885.775,00, peça nº 70 fl.199.

2 - Inconsistência entre o Ativo Permanente do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Inventário Patrimonial. No Balanço Patrimonial o valor registrado é de R$ 6.641.473,24, peça nº 70 (fls.104) e no Inventário o valor é de R$ 6.857.962,08, pe- ça nº 70 (fls.8 à 77 e 116 à 158).

3 - Inconsistência no Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o valor apurado pela Inspetoria. O Saldo Patrimonial apurado pela equipe técnica foi de R$ 5.703.224,95, divergindo do Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial de R$ 5.702.323,61, ocorrendo uma diferença no montante de R$ 901,34.

4 - A comprovação da publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial não identifica o veiculo de comunicação utilizado, bem como data e numero da edição, além de ser ilegível, impedindo a conferência da referida publicação.

5 - Não foi comprovada a transação bancária no valor de R$ 20.907,50 referente a Alienação de Bens no Anexo 15 - Demonstrações das Variações Patrimoniais. O extrato bancário encaminhado pelo gestor, peça nº 70 (fls. 78 à 101) não registra tal fato.

6 - O termo de conferência de caixa original, que se refere à data de 31/12/2011, não coincide com o valor apresentado no Balanço Financeiro. O novo termo de conferência apresentado pelo gestor, peça nº 70 (fls.100 e 102), confere com o valor do Balanço Financeiro, mas a data é de 31/10/2014, deixando, portanto, de ser idôneo para fins de substituição ao anterior.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 18ª Sessão Ordinária proferida no dia 9 de setembro de 2015, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I – As contas da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro

de 2011, gestão do Sr. José Dodo da Rocha, Prefeito Municipal, CPF nº 080.751.231-15, obtenham o "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO", com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 14 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm